



Exmo. Senhor  
Presidente da Assembleia Legislativa  
da Região Autónoma dos Açores

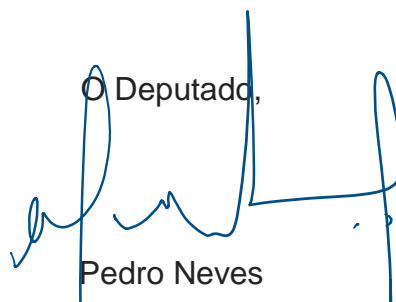
Ponta Delgada, 22 de Fevereiro de 2021

**Assunto: Projecto de Resolução – Caducidade da Declaração de Impacte Ambiental da Central de Valorização Energética de resíduos na ilha de São Miguel – MUSAMI – Com pedido de urgência e dispensa de análise em Comissão.**

A Representação Parlamentar do PAN/Açores entrega à Mesa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e a V. Ex.<sup>a</sup>, ao abrigo das disposições estatutárias e regimentais aplicáveis, o seguinte Projecto de Resolução, indicado em epígrafe, para efeitos de admissão.

Requer-se ainda, ao abrigo dos artigos 146.º e 147.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, a declaração de urgência e dispensa de exame em comissão do Projecto em epígrafe considerando a clareza de objetivos da iniciativa, a sua natureza, oportunidade e o seu próprio objeto.

Com os melhores cumprimentos,

O Deputado,  
  
Pedro Neves



## Projeto de Resolução

### Caducidade da Declaração de Impacte Ambiental da Central de Valorização Energética de resíduos na ilha de São Miguel – MUSAMI

#### Exposição de Motivos

Na sequência da publicação do anúncio de procedimento n.º 3458/2020, de 30 de Março, decorrida a respectiva tramitação inerente ao procedimento concursal, é, agora, pública a intenção da Empresa intermunicipal «*MUSAMI - Operações Municipais do Ambiente EIM, S.A.*» proceder à adjudicação da concepção, construção e fornecimento da Central de Valorização Energética na ilha de São Miguel – vulgo incineradora, inserida no projeto “*Ecoparque da ilha de São Miguel*”, ao concorrente seleccionado no âmbito daquele concurso público internacional realizado para esse efeito.

A decisão proferida no âmbito daquele projecto, isto é, a Declaração de Impacte Ambiental, doravante identificado de forma abreviada como D.I.A., que aprovou o Estudo de Impacte Ambiental, foi condicionalmente favorável, impondo o cumprimento de medidas de minimização, conforme resulta do teor do Despacho n.º 1144/2011, de 3 de Novembro de 2011 emitido pela, à data, Secretaria Regional do Ambiente e do Mar.

Ora, decorre do disposto no artigo 44.º, n.º 1 e n.º 3 do Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A, de 15 de Novembro, que a D.I.A. emitida tem uma duração de 02 (dois) anos, sob pena de caducidade – automática – caso não tenha sido iniciada a execução do respectivo projecto (nos termos do disposto no artigo 2.º, alínea o) do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de Outubro, devidamente conjugado com a legislação regional aplicável à matéria, na sua redacção mais actualizada, projecto consiste “[n]a realização de obras de construção ou de outras instalações, obras ou intervenções no meio natural ou na paisagem,



incluindo as intervenções destinadas à exploração de recursos naturais;”), sem prejuízo de ser prorrogado, desde que fundamentado ou por motivos não imputáveis ao Promotor.

Atendendo ao elemento literal do artigo 44.º do diploma regional em apreço, a contagem da caducidade reporta-se ao momento da «execução do respectivo projecto» e não ao «projecto de execução». Dois momentos temporais distintos, em que o primeiro tem por referência a execução do projecto, propriamente dito – execução/realização de obras constantes no projecto (estado, *per si*, posterior ao projecto de execução), a fim de evitar a perpetuação de um direito temporalmente limitado atendendo às características do bem jurídico em causa (ambiente). Por sua vez, o segundo momento tem por referência o «projecto de execução», conceito jurídico e técnico determinado, relacionado com a descrição da execução dos trabalhos necessários à execução da obra, momento que antecede a execução das obras, conforme resultado do constante nos artigos 43.º e ss do Código dos Contratos Públicos, por exemplo. Pelo que, execução de projecto e «projecto de execução» não são sinónimos, são conceitos distintos que se reportam a momentos procedimentais diferenciados.

Acontece que, decorrida cerca de uma década sobre a emissão da D.I.A. sem que tenha sido iniciada a respetiva empreitada, sem que o procedimento concursal esteja concluído ou se vislumbre a sua conclusão, desconhecendo-se qualquer motivo de suspensão do decurso do prazo, e ignorando-se eventual justificação de ultrapassagem do prazo, sem prejuízo do seu pedido de prorrogação - largamente ultrapassado e que deve ser pontual e não sucessivo e intemporal, como tem sido observado, a caducidade não foi declarada (embora resulte automaticamente do decurso do prazo) – claudicando com a transparência exigida a um processo desta natureza.



Não obstante a respetiva tramitação junto do Tribunal de Contas no que respeita à fiscalização prévia e eventual visto ante a possibilidade de adjudicação no âmbito do concurso público em causa.

É indubitável que após três concursos públicos e volvida uma década, o projeto tenha sofrido alterações supervenientes substanciais, sobretudo através da significativa redução da respetiva capacidade instalada. Para o efeito, urge proceder-se a novo procedimento de Avaliação de Impacte Ambiental, nos termos do disposto no artigo 16.º, n.º 1, alínea a) e b) e artigo 44.º, n.º 4, ambos do Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A, de 15 de Novembro, por forma a cumprir-se com as metas comunitárias definidas na Directiva (UE) 2018/851 do Parlamento Europeu do Conselho de 30 de maio de 2018, em consonância com a Agenda para o Desenvolvimento Sustentável 2030, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas a 25 de setembro de 2015.

Além disso, não estão cumpridas as condicionantes impostas pela D.I.A. que permitam a implementação da Central de Valorização Energética, isto é, as metas legais de reciclagem, conforme consta no n.º 1, alínea b) do Anexo do Despacho n.º 1144/2011 de 3 de Novembro de 2011 não foram cumpridas. Sendo que esta é uma obrigação legal inerente à execução do projeto de construção da Central que não foi cumprida, conforme publicamente assumido pelo Secretário Regional do Ambiente e das Alterações Climáticas no passado dia 02 de Fevereiro, porquanto são precisas novas políticas de gestão de resíduos para assegurar o cumprimento das metas comunitárias.

Em consequência, o Plano Estratégico de Prevenção e Gestão de Resíduos dos Açores, vulgo PEPGRA, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/2016/A, de 29 de Março de 2016, tem de ser revisto, em especial os instrumentos de tratamento de resíduos da ilha de São



Miguel, isto é a instalação de unidades de valorização energética por incineração - Central de Valorização Energética do “Ecoparque na ilha de São Miguel”.

**Assim, a Representação Parlamentar do PAN, ao abrigo das disposições estatutárias e regimentais aplicáveis, apresenta o seguinte Projecto de Resolução:**

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores recomenda ao Governo Regional o seguinte:

1. Que declare a caducidade da Declaração de Impacte Ambiental publicada no Despacho n.º 1144/2011, de 3 de Novembro de 2011, com a produção dos respectivos efeitos legais, ou
2. Suspenda a Declaração de Impacte Ambiental, e
3. Proceda à revisão do Plano Estratégico de Prevenção e Gestão de Resíduos (PEPGRA) dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/2016/A, de 29 de Março de 2016.

Ponta Delgada, 22 de Fevereiro de 2021

O Deputado

Pedro Neves